



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013108-83.2014.815.0000**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.  
**AGRAVANTE** : Previmil Previdência Privada  
**ADVOGADO** : Fábio Gil Moreira Santiago, OAB/BA 15.664  
**01 AGRAVADO** : Câmara Municipal de Sousa  
**ADVOGADO** : Sebastião Fernandes Botelho, OAB/PB 7.095  
**02 AGRAVADO** : Denis Formiga Sarmento  
**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes, OAB/PB 12.060  
**03 AGRAVADO** : Odair José da Silva  
**ADVOGADO** : Theofilo Danilo Pereira Vieira, OAB/PB 15.950  
**04 AGRAVADO** : Adilmar de Sá Gadelha  
**ADVOGADO** : Lincon Bezerra de Abrantes, OAB/PB 12.060  
**05 AGRAVADO** : Francisco Aldeone Abrantes Fortunato  
**ADVOGADO** : Maria Aldevan Abrantes Fortunato, OAB/PB 5.609  
**06 AGRAVADO** : Município de Sousa  
**ADVOGADO** : Cleonerubens Lopes Nogueira  
**07 AGRAVADO** : Francisco Veras Pinto de Oliveira  
**ADVOGADO** : Bruna Pires de Sá Veras Pinto, OAB/PB 15.585

**PROCESSUAL CIVIL e CIVIL** – Agravo de instrumento – Sentença prolatada - Perda do objeto recursal – Falta de interesse processual – Recurso prejudicado – Não conhecimento.

– Uma vez prolatada sentença na ação principal, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado.

— Segundo a dicção do art. 932, inc. III, do CPC/2015, o relator, por meio de decisão monocrática, não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha sido impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo (sic), interposto por **PREVIMIL PREVIDÊNCIA PRIVADA**, objetivando reformar, ao final, a decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de antecipação de tutela, sob o n.º 0000686-98.2013.815.0371, ajuizado em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA E OUTROS**.

O MM. Juiz primevo proferiu decisão de saneamento, fls. 23/25, face o desinteresse das partes em conciliarem, nos seguintes termos:

*“DIANTE DO EXPOSTO, ante as razões acima declinadas, CHAMO O FEITO À ORDEM e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação aos réus DENIS FORMIGA SARMENTO, ODAIR JOSÉ SILVA, ADILMAR DE SÁ GADELHA, FRANCISCO VERAS PINTO DE OLIVEIRA, FRANCISCO ALDEONE ABRANTES e MUNICÍPIO DE SOUSA. Do mesmo modo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido indenizatório, ante a ilegitimidade passiva da Câmara de Vereadores.*

*Por outro lado, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial.*

*Por fim, o presente feito prosseguirá com a parte autora e a CÂMARA DE VEREADORES, relativamente ao pedido de condenação em obrigação específica. Assim, diante do ponto controvertido acima fixado, INTIMEM-SE a parte autora e a CÂMARA DE VEREADORES para que, no prazo de cinco dias, informem se têm provas a produzir, especificando-as, em caso positivo, indicando qual a finalidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento”. (fl.25).*

Nas razões de sua irresignação, relata o agravante que, “em 12 de janeiro de 2010 celebrou com a Câmara Municipal de Sousa, ora 1ª Agravada, um convênio (doc. em anexo) visando regulamentar e implementar a possibilidade de os seus servidores celebrarem contrato de empréstimo consignado” (fl.08), e “que entre as várias obrigações previstas, comprometeu-se o Município a descontar dos contracheques dos servidores, cujos contratos fossem devidamente averbados pelo Município, as parcelas dos empréstimos e as depositar em favor do Banco até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês”.

Expõe que o representante da Câmara, a partir de abril de 2010 deixou de realizar os repasses dos valores contratados, descumprindo a obrigação assumida pelo ente público. Aduz, que por esse motivo propôs a ação ordinária de n.º0000686-98.2013.815.0371, na qual requereu que fosse concedida liminar objetivando que a Câmara Municipal ré e os demais litisconsortes fossem compelidos a efetuar o depósito dos valores a vencer em conta judicial a ser aberta para este fim, até o julgamento final do mérito.

Desta feita, inconformada com a decisão interlocutória que indeferiu a liminar pleiteada, interpôs o presente agravo de instrumento para que seja reformulada referida decisão, requerendo:

- a) Seja o presente Agravo recebido e processado na forma de instrumento, diante da comprovação cabal dos danos praticamente irreversíveis que a decisão agravada vem causando dia a dia ao Agravante, nos exatos termos da nova redação do art. 522 do CPC;*
- b) seja atribuído imediato efeito suspensivo ativo a este recurso, a fim de obrigar a Câmara Municipal de Sousa-PB a efetuar o depósito dos valores vencidos, bem como, que promova os descontos e depósitos dos valores a vencer dos empréstimos EM CONTA JUDICIAL, a ser aberta para este fim, até julgamento final do mérito recursal;*
- c) seja, ao final, provido o agravo, reformando a decisão Agravada, readmitindo no polo passivo da demanda os Agravados Município de Sousa-PB, Denis Formiga Sarmiento, Odair José da Silva, Adilmar de Sá Gadelha, Francisco Veras Pinto de Oliveira e Francisco Aldeone Abrantes*
- d) ainda sob provimento final recursal, concedida a liminar, que se obrigue até o julgamento definitivo da Ação Principal, a Câmara Municipal de Sousa-PB e os demais agravados a efetuarem o depósito dos valores vencidos, e os deposite **EM CONTA JUDICIAL**.*
- e) Em sendo diverso o entendimento, requer seja determinada a retomada dos descontos e repasses das quantias referentes às parcelas vincendas”.*

Documentos às fls. 22/608.

Pedido de liminar indeferido às fls. 612/618, mantendo-se “in totum”, os termos da decisão recorrida.

Devidamente comunicado, o MM. Juiz “a quo” apresentou informações, conforme certidão de fl. 387.

Contrarrazões às fls. 629/633, 635/638, 640/645.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo, para que sejam reformados os termos da decisão recorrida (fls. 650/653).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

“Ab initio”, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de interesse recursal superveniente, tendo em vista a prolação posterior de sentença, conforme consta da movimentação em anexo, publicada em 14/09/2015, tendo sido arquivado definitivamente em 06/04/2016.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

**NELSON NERY JUNIOR**, neste rumo ensina que:

*“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões<sup>1</sup>”.*

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

*“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade<sup>2</sup>”.*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

<sup>2</sup> In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessário, ante a prolação de sentença posterior que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ademais, nesse mesmo tom, apresentam-se infundáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos a seguir transcritos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE LIMINAR. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão que concede ou nega liminar em mandado de segurança.** 2. Não há falar em preclusão consumativa em relação às teses levantadas no agravo de instrumento, pois o julgamento de mérito é exauriente e prejudica eventuais fundamentos contrários proferidos liminarmente. 3. Prejudicado, por perda de objeto, o agravo em recurso especial interposto em agravo de instrumento que discute decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 361834/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>, Eliana Calmon, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 30/09/2013).*

E:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente."** (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012). 2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo*

*sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 15/08/2013).*

Em sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto, ante a superveniência de sentença terminativa.

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 932 do CPC/2015, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “*Incumbe ao relator: (...), III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento interposto por entender que o mesmo encontra-se **prejudicado**, o que se faz com fundamento nos artigo 932, III, do CPC/2015 e precedentes do STJ.

P.I.

João Pessoa, 29 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator